



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO Nº 2170

EMENTA: AUTORIZAÇÃO – SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE – REGISTRO CIVIL DE ITATIAIUÇU – MOTIVO EXCEPCIONAL – DEFERIMENTO.

Vistos.

Cuida-se de ofício da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Itaúna, Dra. Sabrina da Cunha Peixoto Ladeira, com pedido de autorização para suspensão parcial do expediente, a partir das 15 horas do dia 02 de abril de 2019, no Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial de Itatiaiuçu, visando a implantação de denominado sistema na serventia.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, vislumbrando o motivo excepcional, opinou pelo deferimento do pleito.

Proceda-se conforme sugerido no evento 2009508, que acolho, servindo cópia desta decisão como Ofício.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 03/04/2019, às 15:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2013040** e o código CRC **E4149D7F**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 2140

Autos nº: 0032658-35.2019.8.13.0000

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*

Trata-se de ofício oriundo da Direção do Foro de Itaúna/MG, solicitando orientação acerca do pedido de suspensão parcial do expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Itatiaiuçu (evento nº 2002474).

Requer o oficial a suspensão do expediente a partir das 15h de 02 de abril de 2019, em virtude do pré-agendamento feito junto à empresa LYON INFORMÁTICA, que promoverá a instalação de programa de NOTAS em uma das máquinas da serventia, sendo necessário o prazo aproximado de duas a três horas, pois "o programa de ANTIVIRUS instalado no servidor da serventia acusa a vulnerabilidade de invasão do vírus WANA CRY (entre outros 2), e que as estações ficam inoperantes, já que dependem do servidor para funcionarem" (evento nº 2002110).

Narra, outrossim, que "já afixou avisos na parte externa da serventia, bem como comunicou a imprensa local (publicação somente aos sábados), para divulgação prévia aos usuários sobre a POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NESSE DIA, e o serviço de plantão será exercido tão-logo termine tal instalação;".

Este, o necessário relatório.

Passo a opinar.

Sobre o funcionamento dos serviços de Notas e de Registro, estabelece o Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 46. Os Tabelionatos de Notas e os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis prestarão atendimento ao público de no mínimo 7 (sete) horas diárias, sendo obrigatório o funcionamento das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas.

§ 1º Facultativamente, a serventia poderá ampliar os horários de funcionamento, a fim de prestar atendimento das 8 (oito) às 9 (nove) horas, das 12 (doze) às 13 (treze) horas e/ou das 17 (dezessete) às

18(dezoito) horas.

§ 2º O horário de expediente será informado ao diretor do foro por meio de ofício.

§ 3º Os tabeliães e oficiais de registro manterão, constantemente afixado ou instalado em local bem visível na parte externa da serventia, aviso, cartaz, quadro ou placa de sinalização indicando com clareza os dias de funcionamento e os horários de atendimento ao público.

§ 4º Atendendo às peculiaridades locais e mediante pedido fundamentado, o diretor do foro poderá autorizar, por meio de Portaria, o funcionamento da serventia em horários diversos dos previstos neste artigo, observando-se sempre o atendimento mínimo de 7 (sete) horas diárias.

Art. 47. O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 1º. Na Comarca de Belo Horizonte, o plantão será prestado em sistema de rodízio pelos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todos os subdistritos da Capital, nos horários estabelecidos no art. 46 deste Provimento, obedecendo a escala elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2º. Nos distritos do Município de Belo Horizonte e nos distritos e subdistritos das demais comarcas, o sistema de plantão será exercido pelos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no horário de 8 (oito) às 12 (doze) horas, devendo o oficial de registro plantonista afixar em local visível, na parte externa da serventia, número de telefone para contato entre as 13 (treze) e as 17 (dezesete) horas, a fim de prestar atendimento imediato em situações urgentes.

§ 3º. Nas comarcas onde houver 2 (dois) ou mais Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais nos subdistritos, o diretor do foro poderá adotar o sistema de plantão através de rodízio.

Por sua vez, sobre a possibilidade de suspensão do serviço das serventias de Notas e de Registro, estabelece o art. 51 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 51. O expediente dos serviços notariais e de registro somente poderá ser suspenso na comarca pelo diretor do foro em situações de urgência ou imprevisíveis, como na ocorrência de incêndio, de calamidade pública, falecimento do titular, dentre outros; ou nos casos de mudança de endereço ou transição, ocasião em que os títulos apresentados a registro no Ofício de Registro de Imóveis deverão ser recebidos normalmente, procedendo o oficial de registro ao seu lançamento no protocolo conforme dispõe a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos.

Parágrafo único. A suspensão do expediente dos serviços notariais e de registro nos demais casos só será autorizada por ato do Corregedor-Geral de Justiça. (sem grifo no original)

Art. 52. Todos os títulos apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados preferencialmente aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto ser adiado.

In casu, fundamenta-se o requerimento de suspensão na necessidade de instalação de programa necessário à regular prestação dos serviços aos usuários.

Significa dizer: nos termos do art. 51, parágrafo único e do art. 52, parágrafo único, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013, não há óbice à suspensão dos trabalhos da serventia, pelo prazo solicitado, devendo ser atendidos os casos urgentes via sistema de plantão, a fim de se resguardar os usuários de eventuais prejuízos.

Pelo exposto, opino pela autorização da suspensão parcial dos serviços em 02 de abril de 2019, se a serventia funcionar em regime de plantão.

Sugiro, ainda, a remessa de cópia deste parecer aos Interessados e, caso aprovado, sua inclusão no Banco de Precedentes.

À elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 02/04/2019, às 13:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2009508** e o código CRC **E16168DA**.